



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10660.722177/2015-35 |
| ACÓRDÃO | 1301-008.077 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SCREEN SERVICE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

Não se conhece de recurso voluntário que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Se a decisão de primeira instância (DRJ) não conheceu da impugnação por reconhecer a existência de coisa julgada administrativa, cabe ao Recorrente enfrentar especificamente esse óbice processual.

A mera reiteração das razões de mérito (erro de fato na declaração), sem combater o motivo determinante do não conhecimento na instância *a quo*, viola o princípio da dialeticidade recursal, impedindo o conhecimento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-108.847, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação abaixo listadas relativas a crédito de pagamento a maior de IRPJ, recolhido em 29/10/2010, código 2362, valor de R\$ 408.910,31.

| Item | Número da DCOMP | Data da transmissão | Tipo de Documento | Situação das DCOMP |
|------|--------------------------------|---------------------|-------------------|--------------------|
| 01 | 10227.80725.130111.1.3.04-3994 | 13/01/2011 | DCOMP/Original | ATIVA |
| 02 | 26393.65524.200111.1.3.04-3659 | 20/01/2011 | DCOMP/Original | ATIVA |
| 03 | 30215.26357.250111.1.3.04-6612 | 25/01/2011 | DCOMP/Original | ATIVA |
| 04 | 02091.76292.310111.1.3.04-9547 | 31/01/2011 | DCOMP/Original | ATIVA |

O Parecer DRF/VAR/SAORT Nº 0126/2015 (fls. 42/44), esclarece que o contribuinte enviou mais duas DCOMP relativas ao mesmo crédito nº 28934.83965.151210.1.7.04-9352 e nº 27150.85680.291210.1.3.04-2590 que já foram tratadas eletronicamente pelo SCC, não tendo sido reconhecido o crédito, uma vez que o pagamento estava totalmente alocado ao débito do período. Acrescenta que os processos relativos as duas DCOMP citadas estão arquivados.

Diante do acima exposto, concluiu pela inexistência de crédito disponível passível de restituição e/ou compensação, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

O contribuinte foi cientificado em 19/11/2015 (fl. 47) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 64/74) em 18/12/2015 (fl. 49):

Alega que informou incorretamente na DCTF o valor do IRPJ do período e que o LALUR e a DIPJ demonstram o correto valor do débito.

Requer também a retificação da DCTF, uma vez que não conseguiu transmitir a retificação, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal.

Junta planilha para demonstrar o valor do IRPJ do período.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), analisando os argumentos da interessada, não conheceu da Manifestação, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA.

Não é possível rediscutir o direito creditório negado em outro processo com decisão definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-108.847, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Na origem, a Recorrente transmitiu Declarações de Compensação (DCOMPs) utilizando crédito de IRPJ apurado em 30/09/2010, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior. A autoridade fiscal, por meio de Despacho Decisório, não homologou as compensações, sob o fundamento de que o pagamento realizado (R\$ 408.910,31) foi integralmente utilizado para liquidar o débito declarado em DCTF, não restando saldo passível de compensação.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando erro de fato no preenchimento da DCTF de setembro/2010. Sustentou que declarou indevidamente um débito de R\$ 408.910,31, quando o valor real devido seria de R\$ 97.254,42, gerando o indébito pleiteado. Requereu a retificação de ofício da declaração ou autorização para fazê-lo.

Ao analisar o pleito, a DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-108.847, decidindo por não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

A decisão fundamentou-se no fato de que o crédito em questão já havia sido objeto de análise e indeferimento definitivo em processo administrativo anterior (Processo nº 10660.900.789/2014-94), referente a outras DCOMPs do mesmo período. Conforme consignado no Acórdão, o contribuinte foi cientificado daquele despacho decisório anterior em 20/08/2014 e não apresentou defesa, tornando definitiva a decisão de insuficiência de crédito na esfera administrativa.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera integralmente as alegações de mérito apresentadas na peça de defesa inicial. Insiste que houve equívoco no preenchimento da DCTF, que o IRPJ a pagar seria menor do que o informado e que possui direito à restituição/compensação com base no LALUR e na DIPJ. Requer o reconhecimento do crédito e a baixa em diligência para retificação da DCTF.

Juízo de Admissibilidade

O recurso apresentado é tempestivo, porém, não reúne condições de ser conhecido quanto ao mérito, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Constitui requisito de admissibilidade, decorrente da dialeticidade, que as razões recursais guardem pertinência temática com os fundamentos da decisão recorrida, combatendo-os frontalmente. É ônus da parte demonstrar o desacerto da decisão impugnada, atacando especificamente os fundamentos que a sustentam.

No caso em apreço, o Acórdão da DRJ não analisou o mérito da existência ou não do erro na DCTF. A decisão limitou-se a não conhecer da Manifestação de Inconformidade sob um fundamento processual específico: a existência de decisão administrativa definitiva anterior sobre o mesmo crédito.

Conforme consta expressamente no Acórdão recorrido:

"O contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão proferida, tornando definitiva a decisão de insuficiência de crédito.

Portanto, o contribuinte não pode rediscutir o direito creditório, uma vez que o crédito analisado no presente processo, já havia sido analisado e indeferido no processo de nº 10660.900.789/2014-94, não contestado e já arquivado."

Ao interpor o Recurso Voluntário, a Recorrente limitou-se a copiar os argumentos fáticos sobre o erro no preenchimento da DCTF e a apuração do IRPJ. Em nenhum momento a peça recursal aborda, contesta ou tenta afastar o óbice apontado pela DRJ: a preclusão consumada no processo nº 10660.900.789/2014-94.

A Recorrente ignora o fundamento único da decisão da DRJ. Não há, no Recurso Voluntário, qualquer linha argumentativa que defenda, por exemplo, que o processo anterior não

transitou em julgado, ou que se tratava de crédito distinto. A peça recursal comporta-se como se a decisão da DRJ tivesse analisado o mérito do erro na DCTF, o que não ocorreu.

Dessa forma, o Recurso Voluntário padece de vício insanável.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA